



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

2000.03.99.022774-0 587041 AC-SP
PAUTA: 24/05/2006 JULGADO: 31/05/2006 NUM. PAUTA: 00236

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ALICE KANAAN

AUTUAÇÃO

APTE : VANDERLI APARECIDA PADILHA
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADVOGADO(S)

ADV : ANALU JULIETA GALLI
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUÍZA CONV LESLEY GASPARINI e DES.FED. NERY JUNIOR.

Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. CECILIA MARCONDES.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.022774-0 AC 587041
ORIG. : 9800000507 /SP
APTE : VANDERLI APARECIDA PADILHA
ADV : ANALU JULIETA GALLI
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, ajuizados com o objetivo de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, por não estar a mesma revestida das formalidades legais quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade.

A r. sentença, fls. 115/122, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dos embargos, com correção monetária a partir de seu ajuizamento.

Apelou a parte embargante, fls. 126/134, alegando, em síntese, cerceamento do direito de defesa, não tem formação específica na área química, não trabalha na função que lhe fora atribuída e pertence a categoria própria da alimentação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.022774-0 AC 587041
ORIG. : 9800000507 /SP
APTE : VANDERLI APARECIDA PADILHA
ADV : ANALU JULIETA GALLI
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

V O T O

Por primeiro, não se há de se falar em cerceamento de defesa. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

Saliente-se que, amplamente oportunizada a defesa em âmbito administrativo e judicial, nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso produziu a parte embargante, ora apelante, limitando-se a argumentar a nulidade ou improcedência da execução, face ao cerceamento de defesa.

Com efeito, conforme relatado pelo juízo a quo, fls. 116, instadas a especificarem provas, fls. 79/82, a parte apelante/embargante, quando intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre as provas, consoante certidão de fls. 113vº.

Nenhum vício, pois, na sede examinada, de cerceamento de defesa.

Por seu turno, conforme se depreende dos presentes autos, trata-se de cobrança de multa aplicada pelo exercício ilegal da profissão de químico, desempenhada pela embargante, na empresa onde integra o seu quadro funcional e não cobrança de anuidades, sendo, ainda, que a via utilizada pelo Conselho Regional de Química, na cobrança de referida multa, mostra-se adequada, na conformidade do art. 2º, do Decreto 85.877/81 e a teor da Súmula n.º 66 do STJ, in verbis :

"COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL."

Adequada, logo, a via utilizada.

Por sua vez, o termo de declaração de fls. 48/49 é pleno de detalhes sobre a atividade da parte apelante, como trabalha no laboratório de controle de qualidade, executando análises físico-químicas, análise química de acidez acética, dentre outras, em Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Álcool, inscrito junto ao Conselho Regional de Química, ora recorrido, desde 1957, fls 53.

Realmente, está-se diante de contexto no qual, muito além do rótulo ou do nome que se empregue na identificação da profissão deste ou daquele, tem importância é a efetiva gama de atribuições desempenhadas.

Em tal cenário, então, claramente se extrai se põem insuficientes as intervenções da parte recorrente, objetivamente não afastando aquele seu conjunto de atribuições, mas buscando por lhe emprestar rótulo diverso, como se isso traduzisse o desacerto fazendário na imposta punição.

Ora, perceba-se, em nenhum momento, objetivamente, retira-se o elenco de tarefas inerentes à parte recorrente, tal como constatado pela Administração, nos autos, apenas se buscando por lhe atribuir rótulo diverso.

Consoante art 2o, do Decreto 85.877/81, fls. 51, descreve seu inciso IV, alínea "b", ser privativo de Químico, ilustrativamente, controlar a qualidade da matéria - prima.

Dessa forma, todo o contexto probatório, reitera-se, denota que, em efetivo, ali atuava, ao tempo da autuação/representação em pauta, a parte ora apelante.

Por tal conduta, centralmente sinaliza a parte recorrente se fragiliza seu arrazoado.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão, com a decorrente manutenção da r. sentença lavrada.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual formulada. É como voto.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.022774-0 AC 587041
ORIG. : 9800000507 /SP
APTE : VANDERLI APARECIDA PADILHA
ADV : ANALU JULIETA GALLI
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE QUÍMICA - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - ATRIBUIÇÕES LABORAIS RELEVANTES, NÃO A NOMENCLATURA DO CARGO - CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS MISTÉRIOS DO ART 2º., INCISO IV, "B", DECRETO 85.877/81 - ÔNUS PROBATÓRIO EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Não se há de se falar em cerceamento de defesa. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.
2. Amplamente oportunizada a defesa em âmbito administrativo e judicial, nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso produziu a parte embargante, ora apelante, limitando-se a argumentar a nulidade ou improcedência da execução, face ao cerceamento de defesa.
3. Conforme relatado pelo juízo a quo, instadas a especificarem provas, a parte apelante/embargante, quando intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre as provas.
4. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.
5. O termo de declaração é pleno de detalhes sobre a atividade da parte apelante, como trabalhar no laboratório de controle de qualidade, executando análises físico-químicas, análise química de acidez acética, dentre outras, em Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Álcool, inscrito junto ao Conselho Regional de Química, ora recorrido, desde 1957.
6. O contexto demonstra que, muito além do rótulo ou do nome que se empregue na identificação da profissão deste ou daquele, tem importância é a efetiva gama de atribuições desempenhadas.
7. Claramente se extrai se põem insuficientes as intervenções da parte recorrente, objetivamente não afastando aquele seu conjunto de atribuições, mas buscando por lhe emprestar rótulo diverso, como se isso traduzisse o desacerto fazendário na imposta punição.
8. Em nenhum momento, objetivamente, retira-se o elenco de tarefas inerentes à parte recorrente, tal como constatado pela Administração, nos autos, apenas se buscando por lhe atribuir rótulo diverso.
9. Consoante art 2o, do Decreto 85.877/81, descreve seu inciso IV, alínea "b", ser privativo de Químico, ilustrativamente, controlar a qualidade da matéria - prima.
10. Todo o contexto probatório, reitera-se, denota que, em efetivo, ali atuava, ao tempo da autuação/representação em pauta, a parte ora apelante.
11. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão, com a decorrente manutenção da r. sentença lavrada.
12. Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2006.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado Relator

200003990227740
200003990227740



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1

c:\inetpub\wwwroot\acordao\zlb\63290138471234.doc